

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe promove alterações na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, para incluir algumas condições a serem observadas no cumprimento do dispositivo acerca da reserva de mercado de trabalho para a pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.853, de 1989, é um dos primeiros instrumentos legislativos com a finalidade de assegurar o exercício pleno dos direitos individuais e a efetiva integração social da pessoa com deficiência, estabelecendo normas gerais relativas às ações do poder público para viabilizar o cumprimento das normas legais em defesa desse público específico.

De fato, ao longo dos últimos anos temos observado uma preocupação crescente com a garantia de cidadania às pessoas com deficiência, o que se traduz na aprovação de várias legislações protetivas, culminando com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto houve um árduo caminho até chegarmos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e podemos dizer que a Lei nº 7.853, de 1989, é um marco nessa caminhada.

O art. 2º da lei determina que cabe ao poder público assegurar os direitos básicos à pessoa com deficiência nas mais variadas áreas, indicando alguns assuntos que devem receber tratamento prioritário, sendo elas as áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações.

No que concerne à área de formação profissional e do trabalho, uma das ações previstas é “a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência”.

O projeto em análise propõe uma complementação a esse dispositivo, estabelecendo algumas medidas para contribuir com a sua efetiva aplicação. Assim, a proposição prevê *i*) a concessão de incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência



em número superior ao que estiver obrigada; *ii*) o pagamento de uma multa pelo empregador que descumprir a lei; e *iii*) a reversão dos valores arrecadados com essa multa para um fundo destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor do trabalhador com deficiência.

Estamos plenamente de acordo com a criação de um incentivo fiscal em benefício das empresas que contratarem pessoas com deficiência além da cota a que estejam obrigadas. Além de beneficiar as empresas, esse tópico é igualmente favorável aos trabalhadores com deficiência, uma vez que teremos a ampliação do número de vagas no mercado de trabalho para esse segmento da população.

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da lei, cabe fazer algumas observações. A reserva de mercado a que se refere a alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, dispositivo que o presente projeto de lei busca alterar, já se encontra contemplada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Com efeito, o art. 93¹ desse diploma legal estabelece o percentual de pessoas com deficiência que deve ser contratado pelas empresas, observada uma proporção calculada sobre o número de empregados.

Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa cota e o seu eventual descumprimento já submete o empregador ao pagamento de multa, aplicando-se, ao caso, o art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, que prevê o seguinte:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, 8 de maio de 2003, para a qual

¹ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



* C D 2 1 3 1 7 9 8 5 7 3 0 0 *

não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

Nesse contexto, constatamos que já há previsão legal de pagamento de multa pelo descumprimento de normas relativas à reserva de mercado para a pessoa com deficiência, sendo desnecessária a inclusão do dispositivo constante do item 2 do presente projeto de lei, sob pena de se criar nova sanção para uma infração já apenada.

Ressalte-se que os valores de multa acima mencionados foram recentemente majorados pela Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia, nos seguintes termos: “*o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.519,31 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)*” (art. 8º, inciso IV).

Outrossim, a exclusão do item 3 do projeto de lei implica a exclusão também do item 4, que dispõe sobre a destinação da multa para um fundo. Se a multa é excluída do projeto (item 3), o dispositivo que lhe é acessório também deve ser excluído, ou seja, a exclusão do fato gerador dos recursos que iriam constituir o fundo compromete a sua própria existência (item 4).

Ressalte-se que as multas aplicadas pelo descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, são destinadas ao Tesouro Nacional e uma eventual mudança nessa destinação para um fundo cuja natureza não foi especificada poderia implicar renúncia de receita, o que demandaria a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que não foi feito no presente projeto.



Por fim, há que se fazer um reparo ao texto ora em apreciação. Desde a aprovação da Lei nº 7.853, de 1989, as políticas públicas voltadas para o público-alvo do presente projeto sofreram algumas modificações, sendo uma delas a denominação a ele aplicada. Assim, a denominação atualmente aceita como a mais apropriada é a de “pessoa com deficiência”, uma vez que não gera as discriminações contidas nos termos anteriormente usados. A referida lei foi editada em outro contexto e, portanto, devemos promover o processo de sua atualização, a começar pelo projeto atualmente em análise.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 407, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-8988



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência na área da formação profissional e do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

III –

.....

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:

1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas com deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho; e



2. serão concedidos incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência em número superior ao que estiver obrigada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-8988



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>

